



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Muzambinho, MG, pessoa Jurídica de direito Público Interno, elevado a categoria de cidade pela Lei Provincial nº 2.687 de 30 de novembro de 1880, com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O Município se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo ;
- IV – participação na administração pública ;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º A participação na administração Pública e a fiscalização sobre esta se dará na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sistema majoritário e proporcional, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado :

- I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos ;
- II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos ;
- III – preservar os interesses gerais e coletivos ;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum ;

VI – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social ;

VII – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade.

Art. 4º A cidade de Muzambinho(MG), é a sede do Município e dá-lhe o nome.

§ 1º Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

§ 2º Depende de lei a criação, organização e supressão dos distritos ou subdistritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

§ 3º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história, sendo que as bandeiras do Município, do Estado de Minas Gerais e o Brasil deverão ser hasteadas em todos os prédios públicos, autarquias e fundações instituídas. E em datas cívicas, as mesmas deverão ser hasteadas no lado externo dos referidos prédios.

§ 4º É considerada data cívica, o Dia da Emancipação Político-administrativa do Município, comemorado anualmente no dia 30 de Novembro.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§ 1º Independente do pagamento de taxa ou emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, sendo obrigatória a resposta por parte dos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo no prazo máximo de quinze dias.

§ 2º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou Judicial.

Art. 6º Ao Município é vedado :

I – estabelecer culto ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público ;

II – recusar fé a documento público ;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

TÍTULO III **Do Município** **CAPÍTULO I** **Da Organização do Município**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles exercer o de outro.

§ 2º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para mandato de quatro anos, podendo o Prefeito e que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato ser reeleito por um período imediatamente subsequente e concorrer no exercício do cargo, e a posse ocorrerá na data determinada na legislação federal.

Art. 8º A autonomia do Município se configura, especialmente pela :

- I** – elaboração e promulgação da Lei Orgânica ;
- II** – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ;
- III** – organização de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à legislação federal e estadual.

SEÇÃO II **Da Competência do Município**

Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições :

- I** – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios ;
- II** – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos ;
- III** – firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

- IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e tecnologia ;
- V – proteger o meio ambiente ;
- VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas ;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial ;
- VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo ;
- IX – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais ;
- X – administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação ;
- XI – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social ;
- XII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver dano ;
- XIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico de seus servidores ;
- XIV – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico para realização de obras e serviços de interesse comum ;
- XV – cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio, quando necessário, para a execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local ;
- XVI – participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio ;
- XVII – nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameaçam ruir ;
- XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade ou propaganda ;
- XIX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos ;
- XX – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população ;
- XXI – normalizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares.

Art. 10. É competência comum à União e ao Estado :

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público ;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

- III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos ;
- IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural ;
- V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência ;
- VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas ;
- VII** – preservar as florestas, a fauna e a flora ;
- VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar ;
- IX** – promover os programas de constituição de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico ;
- X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos ;
- XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território ;
- XII** – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

SEÇÃO III **Do Domínio Público**

Art. 12. Constituem o domínio público Municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

§ 1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa.

§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 4º A aquisição de bem imóvel a título oneroso depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 5º Os bens móveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa, salvo para permissão precária de uso.

§ 6º A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos deverá ser sempre prévia e depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15. A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º Para os fins previstos no **caput**, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a ele sujeito.

§ 2º É dispensável procedimento licitatório nas hipóteses de :

- I – doação reversível, admitida exclusivamente para fins de interesse social ;
- II – permuta ;
- III – venda de ações em bolsa de valores ;
- IV – concessão de direito real de uso.

Art. 16. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único – O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo conjunto especialmente verificados.

Art. 17. São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículos em praças e parques tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18. No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que já tenham sido beneficiados, mesmo que tenham procedido a venda ou doação.

§ 1º Não poderão também ser contemplados aqueles que tenham procedido o aforamento de áreas públicas em situações anteriores, ou que já possuam outro imóvel, urbano ou rural.

§ 2º Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas :

- I – inalienabilidade, por no mínimo cinco anos, nos casos de doação, conforme lei ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

- II – retrovenda, durante o período máximo permitido em lei, nos casos de venda ;
- III – direito de opção, por ocasião de transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 19. O disposto nesta seção aplica-se à Administração Pública direta e indireta.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 11 (onze) representantes do povo muzambinhense eleitos na forma da lei federal.

§ 1º O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e poderá ser alterado.

§ 2º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado. (Redação dada pelo art. 2º da Emenda à LOM nº 04/2006, 12/12/2006)

§ 3º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre :

- I – assuntos de interesse local, especialmente sobre política urbana, rural, hídrica, minerária e turismo ;
- II – suplementação da legislação federal e estadual ;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas ;
- IV – reforma administrativa ;
- VI – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais ;
- VII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento ;
- VIII – a concessão de auxílios e subvenções ;
- IX – a concessão de serviços públicos ;
- X – a concessão de direito real de uso de bens municipais ;
- XI – a concessão administrativa de uso de bens municipais ;
- XII – a alienação de bens imóveis ;
- XIII – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ;
- XIV – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

- XV** – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ;
- XVI** – o Plano Diretor ;
- XVII** – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios ;
- XVIII** – delimitação de perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo ;
- XIX** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos ;
- XX** – os serviços essenciais do Município, como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo, destinação de esgoto sanitário.

Art. 22. Compete privativamente à Câmara :

- I** – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental ;
- II** – elaborar o Regimento Interno ;
- III** – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração ;
- IV** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo ;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo ;
- VI** – autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de vinte dias ;
- VII** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos :
 - a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara ;
 - b)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.
- VIII** – fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios dos agentes políticos, observados o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em conformidade com as Emendas Constitucional de nºs 19, de 4 de junho de 1998 e 25, de 14 de fevereiro de 2000 e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 01/2005, de 18/04/2006 e pelo art. 3º da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)
- IX** – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros ;
- X** – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração ;
- XI** – convocar os assessores diretos do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município ;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município ;

XIV – autorizar referendo e plebiscito ;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei ;

XVI – decidir sobre a perda do mandato, por voto secreto da maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do art. 29 desta lei, mediante provocação da Mesa da Câmara ou com assinaturas de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, assegurada a ampla defesa; (Redação dada pelo art. 3º da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)

XVII – suspender no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo municipal declarado, incidentemente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º A câmara Municipal delibera, mediante Decreto Legislativo, sobre assuntos de sua competência privativa, salvo os casos previstos na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. (NR) (Redação dada pelo art. 2º da Emenda à LOM nº 01/2006, de 18/04/2006)

§ 2º É fixado 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 23. Cabe ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. (NR) (Redação dada pelo art. 3º da Emenda à LOM nº 01/2006, de 18/04/2006)

SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 24. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, as dez horas, em sua sede, em reunião solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse. (NR) (Redação dada pelo art. 2º da Emenda à LOM nº 02/2006, de 18/04/2006)

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se nos casos previstos em lei específica e fazer declaração de seus bens, registrados no Cartório de



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 25. O subsídio dos vereadores, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observará a razão de, no máximo 75%(setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie para Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos : 39, § 4º ; 57, § 7º, 150, II ; 153, III e 153, § 2º, I, observado ainda o limite de 5%(cinco por cento) das receitas correntes do Município.

§ 1º Os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data, em conformidade com o art. 37., X da Constituição Federal. (Redação dada pelo art. 4º da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)

§ 2º Ao subsídio fixado em parcela única, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória, ressalvadas as indenizações de viagens e transportes.

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se somente :

I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante ;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município ;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, mediante solicitação à Mesa.

Parágrafo único – Para fins de subsídio considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 27. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 28. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme ;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis « ad nutum » nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II – desde a posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada ;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis « ad nutum » nas entidades referidas no inciso I, alínea « a » ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea « a » ;

d) ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29. Perderá o mandato o vereador :

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior ;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes ;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada ;

IV - que fixar residência fora do Município ;

V que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível ;

VI - que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos ;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, ou de ação popular com assinaturas de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores cadastrados no Município, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 30. Não perderá o mandato o Vereador :

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município ;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem percepção de subsídios e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa ;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pelo subsídio do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 31. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediato o suplente.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior, ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 32. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 33. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e, convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa. (NR) (Redação dada pelo art. 3º da Emenda à LOM nº 02/2006 de 18/04/2006)

Art. 34. A eleição da mesa diretora da Câmara para o primeiro biênio dar-se-á na reunião de instalação da legislatura, e posse dos eleitos no dia 1º de janeiro. (NR) (Redação dada pelo art. 4º da Emenda à LOM nº 02/2006, de 18/04/2006)

§ 1º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, dar-se-á em reunião especial, após a última reunião ordinária da Câmara Municipal do primeiro biênio e os eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte, às dez horas, em reunião especial, quando assumirão os trabalhos. (NR) (Redação dada pelo art. 4º da Emenda à LOM nº 02/2006, de 18/04/2006)

§ 2º – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa da Câmara. (NR) (Redação dada pelo art. 4º da Emenda à LOM nº 02/2006, de 18/04/2006)

Art. 35 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem foi eleito no mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para preenchimento da vaga, salvo se foi ocupado em substituição ao titular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 36. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete :

- I** - propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos ; (NR) (Redação dada pelo art. 5º da Emenda à LOM nº 02/2006, de 18/04/2006)
- II** - elaborar e expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário ;
- III** - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara ;
- IV** - suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ;
- V** - enviar ao Prefeito, até o primeiro de março, as contas do exercício anterior ;
- VI** - promover concurso, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei ;
- VII** - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 29 desta Lei, assegurada ampla defesa.

Art. 37. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete :

- I** - representar a Câmara em juízo ou fora dele ;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos ;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno ;
- IV** - promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário; (Redação dada pelo art. 5º da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis promulgadas por ele ;
- VI** - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, VI e VII do artigo 29 desta lei ;
- VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais ;
- VIII** - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior ;
- IX** - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal ;
- X** - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado ;
- XI** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 38. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto :

I - na eleição da Mesa ;

II - quanto a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de vaga;

III - na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria ; (NR) (Redação dada pelo art. 6º da Emenda à LOM nº 02/2006, de 18/04/2006)

IV - na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 39. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e do Orçamento para o ano subsequente.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º São considerados como recessos parlamentares os períodos de 22 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho. (AC) – (Redação da pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 01/2005 de 21/06/05)

§ 5º Não haverá recessos parlamentares no mês de janeiro da primeira Sessão Legislativa, bem como no mês de dezembro da última Sessão Legislativa de cada legislatura. (AC) – (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 01/2005 de 21/06/05)

Art. 40. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar. (Redação dada pelo art. 6º da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)

Art. 41. As reuniões da Câmara Municipal só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos Vereadores. (Redação dada pelo art. 7º da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 42. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante :

I - pelo Prefeito, quando este entender que ela seja necessária ;

II - pelo Presidente da Câmara ;

III - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, na forma regimental. (Redação dada pelo art. 8º da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)

§ 3º As reuniões extraordinárias não poderão ser remuneradas. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 04/2006, 12/12/2006).

SEÇÃO VI

Da Tribuna

Art. 43. A Tribuna Livre tem seu uso restrito para assuntos relativos à administração pública, de interesse público, e para tratar de assuntos adstritos à coletividade, sendo vedado seu uso para tratar de assuntos pessoais ou particulares.

Parágrafo único – O ocupante da Tribuna é responsável civil e criminalmente por suas palavras, excessos cometidos, atos e opiniões.

SEÇÃO VII

Das Comissões

Art. 44. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º À Comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe : (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 03/2006, de 18/04/2006)

I - discutir e dar parecer em projetos de lei ;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ;

III - convocar Secretários Municipais, ou afins, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições ;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão ;

VI - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º Cumpre às Comissões Permanentes e Temporárias emitir parecer sobre as matérias que lhes forem encaminhadas pela Mesa da Câmara, para o que terão o prazo de dez dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento de seu Presidente, sob pena de advertência pública e no caso de reincidência, de sua destituição. (NR) (Redação dada pelo art. 2º da Emenda à LOM nº 03/2006, de 18/04/2006)

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, além de outras previstas no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de no mínimo um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal aos infratores.

Art. 45. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência ;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu presidente :

I - determinar as diligências que reputarem necessárias ;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Encarregado ;

III - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, convocar testemunhas e inquirí-las;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última reunião ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento. (Redação dada pelo art. 9º da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)

SEÇÃO III Do Processo Legislativo

SUB-SEÇÃO I Disposição Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I** - emendas à Lei Orgânica ;
- II** - leis complementares ;
- III** - leis ordinárias ;
- IV** - leis delegadas ;
- V** - resoluções ;
- VI** - decreto legislativo.

Parágrafo único – São ainda objetos de deliberação da Câmara na forma de seu regimento interno :

- I** - autorização ;
- II** - indicação ;
- III** - requerimento
- IV** - representação ;
- V** - pedido de informações ;
- VI** - moção (AC) - (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 01/2004 de 17/08/04)

SUB-SEÇÃO II **Da Emenda à Lei Orgânica**

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta :

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 02/04 de 17/08/04)
- II** - do Prefeito ;
- III** - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município ;
- IV** – (Revogado pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 03/2004 de 17/08/04)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver nas duas votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, salvo em caso de revisão geral, onde será promulgada em sessão solene, devendo a mesma ser impressa e distribuída à população.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeita ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção Estadual.

SUB-SEÇÃO III **Das Leis**

Art. 48. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias ;

- I** - o Plano Diretor ;
- II** - o Código Tributário ;
- III** - o Código de Obras ;
- IV** - o Código de Posturas ;
- V** - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo ;
- VI** - a lei instituidora do regime jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ;
- VII** - a lei de organização administrativa ;
- VIII** - qualquer outra de codificação.

Art. 49. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário e as especificadas no Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 10. da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos observado o disposto nesta lei.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre :

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração de servidores ;
- II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos ;
- III** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração ;
- IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 54. Não será admitido aumento de despesa prevista :

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, resslavados os permitidos por esta lei, e a comprovação da existência de receita (NR) – (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 04/2004, de 17/08/2004)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal (AC) (Redação dada pelo art. 2º da Emenda à LOM 04/2004, de 17/08/2004)

III - em projetos de lei de iniciativa do Vereador (AC) – (Redação dada pelo art. 2º da Emenda à LOM 04/2004, de 17/08/2004)

Art. 55. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, em lista organizada por entidade associativa legalmente consituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, bem como pelo número do título eleitoral apresentado.

Parágrafo único – Na discussão de iniciativa popular, é assegurado a sua defesa nas comissões e em plenário, por um dos signatários previamente inscrito.

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quinze dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 2º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata com prioridade sobre as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 56, § 1º.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima, e do § 1º do art. 57, o Presidente da Câmara a promulgará em 48 (quarenta e oito) horas. Se este não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara o fará. (NR) – (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 02/2005, de 21/06/05)

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – (Revogado pelo art.1º da Emenda à LOM nº 05/2004 de 17/08/04)

SUB-SEÇÃO IV Das Resoluções

Art. 60. A resolução é destinada a regular matéria de competência e interesse exclusivo da Câmara.

Parágrafo único – A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos nesta e em outras leis.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (Redação dada pelo art. 11. da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pelo art. 11. da Emenda à LOM nº 04/2006, de 12/12/2006)

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º O Prefeito deverá encaminhar, até 15º dia do mês subsequente, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior, bem como os documentos correspondentes às licitações feitas naquele período.

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e demais entidades de administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos ;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado ;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de direitos e haveres ;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara ou ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 63. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades de ato de agente público.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 64. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, assessores e chefias.

Art. 65. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, em data a ser definida pela Legislação Federal, antes do término do mandato de seus antecessores, verificadas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 66. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em data definida pela Legislação Federal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º Na data da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município sob pena de responsabilidade.

Art. 68. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato ;

I - impedir o funcionamento regular da Câmara ;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e demais serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular ;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade ;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária ;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro ;
- VII - praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática ;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura ;
- IX - fixar residência fora do Município ;
- X - ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara ;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes ;
- XII - deixar de enviar o balancete mensal e respectivos documentos no prazo previsto em lei ;
- XIII - não promover execução fiscal da dívida ativa no prazo de sessenta dias contados de sua inscrição.

Parágrafo único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 69. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando ;

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão por perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral ;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 70. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo :

I - desde a expedição do diploma :

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes ;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja remissível « ad nutum » nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após sua investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada ;

b) ocupar cargo ou função de que seja remissível « ad nutum » nas entidades referidas no inciso I, a ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, assessorias e chefias, aos que exercem cargos em comissão e ao Procurador Geral do Município.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 71. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se na data definida pela Legislação Federal.

Art. 72. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimentos e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 73. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 74. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 75. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios, quando

- I - impossibilitado para o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada ;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município ;
- III - em gozo de férias.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu próprio critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Câmara deverá ser notificada no prazo mínimo de trinta dias.

Art. 76. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 77. Ao Prefeito compete privativamente :

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou equivalentes e o Procurador Geral do Município ;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal ;
- III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município ;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei ;
- V - representar o Município em juízo e fora dele ;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução ;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei ;
- VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas ;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos ;
- X - permitir ou autorizar de comum acordo com o poder legislativo o uso dos bens municipais por terceiro ;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros ;
- XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei ;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores ;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

XV - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de abril, e o projeto de lei do Plano Plurianual, bem como do Orçamento anual, até 30 de agosto, sob pena de responsabilidade. (NR) – (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 03/2005, de 21/06/05)

XVI - encaminhar à Câmara até o dia quinze de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo ;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei ;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais ;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados ;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votadas pela Câmara ;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais ;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revogá-las quando impostas irregularmente ;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos ;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos ;

XXV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos ;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber ;

XXVII - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social ;

XXVIII - convocar e presidir o conselho do Município ;

XXIX - elaborar o Plano Diretor ;

XXX - tomar a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica ;

XXXI - prover os serviços e obras da administração pública ;

XXXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXIII - apresentar anualmente à Câmara relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

- XXXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas ;
- XXXV** - contrair empréstimos e realização operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara ;
- XXXVI** - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei ;
- XXXVII** - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município ;
- XXXVIII** - desenvolver o sistema viário do Município ;
- XXXIX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara ;
- XL** - providenciar sobre o incremento do ensino ;
- XLI** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei ;
- XLII** - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar do Município por tempo superior a vinte dias ;
- XLIII** - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público ;
- XLIV** - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária ;
- XLV** - encaminhar à Câmara, até o 15º dia do mês subsequente o balancete e respectivos documentos relativos ao mês anterior ;
- XLVI** - ouvir associações representativas da comunidade no planejamento municipal ;
- XLVII** - promover a execução fiscal da Dívida Ativa, no prazo de sessenta dias contados de sua inscrição ;
- XLVIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III Das Secretarias Municipais

Art. 78. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes e domiciliados no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 79. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 80. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem :

- I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência ;
- II** - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de trabalho ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

- III** - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ;
- IV** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito ;
- V** - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos ;
- VI** - comparecer à Câmara sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 81. A competência dos Secretários Municipais abrangerá o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 82. Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, que deverá ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV **Dos Conselhos Municipais**

Art. 83. Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos do Poder Executivo, e os mesmos serão compostos em conformidade com a legislação Estadual e Federal atinentes.

§ 1º A legislação superior é que irá determinar quais os seguimentos da sociedade civil deverá compor cada conselho a ser formado.

§ 2º Os Conselhos Municipais já existentes ou a serem criados, observarão, na elaboração de seu estatuto, datas de suas reuniões ordinárias, com ampla divulgação, as quais deverão ser abertas ao público.

SEÇÃO V **Da Procuradoria Geral e da Advocacia do Município**

Art. 84. A Procuradoria Geral e Advocacia do Município são as instituições que representam o Município, judicial e extra-judicial, cabendo-lhes, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 85. O ingresso na classe inicial de carreira de Advogado do Município, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, e após a posse, estará o Advogado, obrigado a prestar serviços advocatícios com exclusividade ao Município, sob pena de exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 86. O Procurador Geral do Município, é cargo de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, sendo o mesmo chefe dos advogados do Município.

SEÇÃO VI Dos Distritos

Art. 87. Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 88. Os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 89. Os diretores distritais ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no distrito ou região.

Art. 90. As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários Municipais responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

TÍTULO V Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal

Art. 91. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 2º Será assegurada a participação de associações legalmente organizadas, na elaboração e execução do plano diretor do Município e no planejamento municipal.

CAPÍTULO II Da Administração Municipal

Art. 92. A administração Municipal compreende :

I - Administração direta : Secretarias Municipais ou órgãos equiparados ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

II - Administração indireta e fundacional : entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 93. A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 94. A publicação das leis e atos municipais far-se-ão no órgão da Imprensa Oficial local, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95. O Prefeito fará publicar :

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa ;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos ;

III - anualmente, até quinze de março pelo órgão oficial do Município, da contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e de demonstração das variações patrimoniais do exercício findo, em forma sintética.

Art. 96. O Município poderá criar e manter a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei federal.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 97. A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 98. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste :

I - viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum ;

II - os pormenores para sua execução ;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas ;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 99. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de entidade pública, desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre :

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão ;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços público ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios e a celebração de convênio dependerão de autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 2º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para realização de obras e serviços cujo o valor atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 103. O Município incentivará a industrialização do lixo urbano por empresa que comprove idoneidade organizacional e financeira.

CAPÍTULO IV Dos Servidores Municipais

Art. 104. A administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte :

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei ;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, observando sempre o preceituado na E.C. nº 19 ;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período ;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira ;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores titulares de cargos de carreira técnica ou profissional, nos caso e condições previstos em lei ;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, e quando no exercício de direção sindical, este se afastará das funções exercidas como servidor do Município, percebendo os vencimentos integralmente, até o final do mandato de Presidente ;

VII - a lei estabelecerá cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data ;

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, o subsídio do Prefeito ;

X - os vencimentos dos servidores públicos civis são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI, XII e os artigos 150, II, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e o previsto na E.C. 19 ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

XI - o Município poderá cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social, nos termos da Constituição da República, do Estado e na forma da lei ;

XII - os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência municipal terão a participação de servidores públicos municipais de carreira dela contribuintes, e dos agentes políticos ;

XIII - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários :

- a) a de dois cargos de professor,
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,
- c) a de dois cargos privativos de médico ;

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público observadas as normas da EC. 19 ;

XV - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública ;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada ;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(O inciso VII da LOM de 1998 foi revogado pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 06/2004, de 17/08/2004 e os demais incisos do art. 104, numerados de VIII à XVIII foram renumerados de VII a XVII pelo art. 2º da Emenda à LOM nº 06/2004 de 17/08/04)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e companhias dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 6º Ressalvado o disposto nos artigos desta lei é vedado ao agente público, servidor ou não, ou empresa de que faça parte, transacionar com o Poder público ou manter com ele qualquer relacionamento que lhe proporcione vantagens pecuniárias, exceto seus próprios vencimentos, remuneração ou subsídios.

Art. 105. Ao Servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições :

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função ;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, ou subsídio como agente político ;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior ;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento ;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse ;

VI - os preceitos de Lei Federal existente ou que venham a ser criados serão aplicados aos agentes políticos.

Art. 106. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 107. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 108. O Município instituirá regime e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, autarquia e fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes :

I - valorização de dignidade da função pública e do servidor público ;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público ;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores ;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei ;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com seu nível de escolaridade.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 109. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade social e à produtividade no serviço público.

Parágrafo único – Outras vantagens serão asseguradas aos Servidores Municipais em lei, obedecendo os limites constitucionais.

Art. 110. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 111. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público, sem prejuízos para quem estava cumprindo estágio probatório na data da promulgação da EC. 19.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou nos casos previstos na EC. 19.

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 112. A lei assegurará, ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhado no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 113. O servidor público será aposentado nos termos e limites das disposições Constitucionais vigentes.

TÍTULO VI Das Finanças Públicas

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Da Tributação

Art. 114. Ao Município compete instituir :

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU :
- b) transmissão «inter-vivos», a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI :
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica – ISS.

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição ;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea « a », do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo haver isenções na forma da lei complementar.

§ 2º O imposto previsto na alínea « b » do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas previstas na alínea « c » do inciso I, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º O imposto previsto no inciso I, alínea « c » não incidirá sobre a exportação de serviços para o exterior.

§ 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º As taxas não poderão ter por base de cálculo própria de impostos.

Art. 115. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

SUB-SEÇÃO I

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 116. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município :



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

I - o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 117. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal –IPVA ;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria – ICMS e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 118. Caberá, ainda, ao Município :

I - A respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no Art. 159, I, « b », da Constituição da República ;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no Art. 159, II e § 3º, da Constituição da República, e Art. 150, III, da Constituição Estadual ;

III - a respectiva quota da arrecadação do imposto de que trata o Art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 119. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SUB-SEÇÃO II **Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art. 120. É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica :

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras ;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino ;

III - na cobrança dos Tributos, serão observados os princípios da anterioridade da Lei Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 121. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único – O poder de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO II Do Orçamento

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

- I** - o plano plurianual de ação governamental ;
- II** - as diretrizes orçamentárias ;
- III** - o orçamento anual.

Art. 123. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 124. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, e será enviada à Câmara no prazo do artigo 77 inciso XV desta Lei Orgânica.

Art. 125. A lei orçamentária anual compreenderá :

- I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ;
- II** - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ;
- III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único – Integração à lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de ;

- I** - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função ;
- II** - objetivos e metas ;
- III** - natureza da despesa ;
- IV** - fontes de recursos ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

V - órgão ou entidade beneficiários ;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município ;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 126. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 127. O Município publicará, até 60(sessenta) dias do novo exercício financeiro, balancetes detalhados de sua execução orçamentária do ano anterior.

Art. 128. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, urbanização e proteção ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município, assegurando ainda a participação popular, na elaboração do orçamento, criando-se a participação da sociedade civil, na determinação das prioridades do Município, através de entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará através de Lei Ordinária a forma da participação popular na elaboração e fiscalização do orçamento.

Art. 129. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, a qual caberá ;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito ;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que emitirá parecer, a ser apreciado na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente poder ser aprovadas caso :

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias ;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços de dívidas ;
- c) sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os disposto do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados,



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 130. São vedados ;

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual ;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais ;

III - realização de operações de crédito nos seguintes casos :

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual ;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros ;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 144 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. 126 ;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes ;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outros, acima dos percentuais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO- sem prévia autorização legislativa ;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados ;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos ;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida « ad referendum » da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 131. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Art. 132. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitos :

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 133. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100 § 2º da Constituição da República.

TÍTULO VII Da Sociedade

CAPÍTULO I Da Ordem Social



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 134. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO I Da Saúde

Art. 135. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação, sendo garantido aos munícipes:

- I** - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento ;
- II** - participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de saúde, entre elas as mencionadas no inciso I ;
- III** - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle ;
- IV** - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental ;
- V** - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde ;
- VI** - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 136. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo único – Executar ações de vigilância sanitária em creches e demais entidades de assistência social, assim como em todos os prédios públicos e privados do Município, visando verificar o fiel cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal, através de órgão competente.

Art. 137. O Município, nos termos da legislação específica, participará do sistema único de saúde, além da participação nos Consórcios Intermunicipais de Saúde, nos termos da lei.

Art. 138. O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para toda a população.

Parágrafo único – Os profissionais da área de Saúde do Município, em especial os médicos, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e outros obedecerão a jornada de trabalho própria estipulada para a classe, pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Do Saneamento Básico

Art. 139. Competer ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando :

I - o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade ;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e frenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde, sendo que o tratamento de esgotos poderá ser terceirizado, com aprovação legislativa ;

III - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos créditos de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população ;

IV - A despoluição dos rios e mananciais do nosso Município. O Poder Executivo envidará esforços para transformar os rios « Chico Pedro » e da « Veíinha », em áreas de lazer para a comunidade.

SEÇÃO III Da Assistência Social

Art. 140. A assistência social será prestada pelo Município prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios :

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal ;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo ;

III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficente e de assistência social para execução do plano, que será realizado de conformidade com o Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Da Educação

Art. 141. A educação, direitos de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 142. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

- I** - igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola, e permanência nela ;
- II** - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber ;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias ;
- IV** - preservação dos valores educacionais locais ;
- V** - gratuidade do ensino público fundamental ;
- VI** - valorização dos profissionais do ensino ;
- VII** - garantia do padrão de qualidade, mediante :
 - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação ;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelos alunos e pelos seus responsáveis ;
 - c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.
- VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 143. Município elaborará o plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito, de acordo com as Leis de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei do Fundão.

Parágrafo único – A proposta do plano será do Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início de sua execução.

Art. 144. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar àqueles mais carentes, transporte gratuito, e ainda fornecerá lanche para os servidores de escolas rurais e motoristas encarregados do transporte, quando servidores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 2º Através de convênios com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no município.

Art. 145. As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 146. O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdo programático sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, educação sexual, ambiental, noções de cidadania e assuntos inerentes ao Município.

Parágrafo único – O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrícula e frequência facultativas.

Art. 147. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

SEÇÃO V Da Cultura

Art. 148. O acesso aos bens de cultura e as condições adjetivas para produzi-la é um direito de todos os munícipes.

§ 1º Será assegurada a participação das associações representativas da sociedade civil na elaboração e execução da política cultural no Município.

§ 2º O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestações culturais existentes nas diversas regiões do Município.

Art. 149. Consistem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de Muzambinho, entre os quais se incluem :

I - as formas de expressão ;

II - os modos de criar, fazer e viver ;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas ;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais ;

V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 3º Fica o Município autorizado a fornecer transporte e a alimentação aos grupos folclóricos, fanfarras e bandas do Município, quando os mesmos estiverem participando de eventos que representem o Município, além de seus limites.

Art. 150. O município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção. Proteção e restauração de bens de patrimônio histórico, arquitetônico e cultural situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

SEÇÃO VI Do Meio Ambiente

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais, dentre outras atribuições :

- I** - promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais ;
- II** - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente ;
- III** - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do município ;
- IV** - prevenir e controlar a poluição, erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental ;
- V** - preservar florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécimes e sub-produtos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade ;
- VI** - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob cuidado especial e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades ;
- VII** - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos ;
- VIII** - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal ;
- IX** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais ;
- X** - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental e licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais ;

XI - promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinados à arborização dos logradouros públicos ;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como reposição das espécimes em processo de deterioração ou morte ;

XIII - o Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, observado o que dispõe a Legislação Federal ;

§ 2º O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividades ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 152. São vedados no território municipal :

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono ;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos ;

III - a emissão abusiva de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos ;

IV - o tráfego, o depósito, o incineramento, o armazenamento, o aterramento, e outros procedimentos de guarda temporária ou definitiva, em todas as formas de apresentação, de matérias primas, de produtos, dejetos e qualquer substância que emita radioatividade, exceto as destinadas ao uso medicinal e submetidas à prévia análise dos conselhos municipais de saúde e do meio ambiente.

Art. 153. É vedado ao Poder Público controlar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 154. Cabe ao Poder Público :

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente ;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos ;

III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente ;

IV - estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 155. O município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição de qualquer espécie.

SEÇÃO VII Do Desporto e do Lazer

Art. 156. O município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de :

I - destinação de recursos públicos ;

II - autorização ao fornecimento de transporte e alimentação para os atletas e comissão técnica em todas modalidades do esporte amador, quando os mesmos estiverem representando o município em competições oficiais além de suas fronteiras ;

III - proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º Para fins deste artigo cabe ao município :

a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário ;

b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa relacionados à prática esportiva.

§ 2º Cabe ao município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

SEÇÃO VIII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 157. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 158. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, e o direito à vida, à saúde, à alimentação, à



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende :

- I - a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância ;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público ;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas ou em órgão público ;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 159. O Município em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes :

- I - descentralização do atendimento ;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes ;
- III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão :

- I - estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil ;
- II - recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncia de violência contra crianças e adolescentes ;
- III - criação da guarda-mirim.

Art. 160. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo único – O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 161. O Município garantirá na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência física, bem como assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Parágrafo único – Deverá o Poder Público, construir rampas nas principais vias e logradouros para facilitar a locomoção dos deficientes físicos.

CAPÍTULO II **Da Ordem Econômica**

Art. 162. O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante :

- I** - formulação e execução de planejamento urbano ;
- II** - cumprimento da função social da propriedade ;
- III** - distribuição especial adequada à população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários ;
- IV** - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município ;
- V** - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 163. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros :

- I** - plano diretor ;
- II** - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas ;
- III** - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria ;
- IV** - transferência de direito de construir ;
- V** - parcelamento ou edificação compulsórios ;
- VI** - concessão de direito real de uso ;
- VII** - servidão administrativa ;
- VIII** - tombamento ;
- IX** - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública ;
- X** - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á :

- I** - ordenação do crescimento das áreas urbanas ;
- II** - indicação à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou sub-utilizado ;
- III** - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários ;
- IV** - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico ;
- V** - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviço, e residencial multifamiliar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

SEÇÃO I Do Plano Diretor

Art. 165. O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá :

- I** - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município ;
- II** - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social ;
- III** - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas ;
- IV** - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes ;
- V** - estimativa preliminar do montante de instrumentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida ;
- VI** - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 166. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como :

- I** - áreas de urbanização preferencial ;
- II** - áreas de reurbanização ;
- III** - áreas de urbanização restrita ;
- IV** - áreas de regularização ;
- V** - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais ;
- VI** - áreas de transferência de direito de construir.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são destinadas a :

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observado o disposto no Art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República ;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários ;
- c) adensamento de áreas edificadas ;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, são necessários novos parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser estimulada ou contida em decorrência de :

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas ;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico ;
- d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos ;
- e) manutenção do nível de ocupação da área ;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte.

§ 4º Áreas de regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis do adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 167. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

§ 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência

Art. 168. Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 169. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único – Além do disposto no Art. 16, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do Patrimônio Federal e Estadual, situados no município.

SEÇÃO II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 170. Incumbe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, planejar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 171. Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Trânsito Urbano de Muzambinho-MG, que disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

serviços de transporte coletivo e taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único – O cálculo da remuneração dos serviços previstos no « Caput » deste artigo será regulado na forma de lei.

Art. 172. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO III Da Habitação

Art. 173. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará em especial :

I - na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 163, V ;

II - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção ;

III - no incentivo a cooperativas habitacionais ;

IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis ;

V - em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.

Art. 174. Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurando a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo único – O Município incentivará a integração das atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

SEÇÃO V Do Abastecimento

Art. 175. O Município na forma da lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

SEÇÃO VI Da Política Rural



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 176. O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando :

- I** - ampliar as atividades agrícolas ;
- II** - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água ;
- III** - proteger e preservar os ecossistemas ;
- IV** - garantir a perpetuação dos bancos genéticos ;
- V** - criar unidades de conservação ambiental ;
- VI** - implantar serviços florestais ;
- VII** - implantar parques naturais ;
- VIII** - propiciar refúgio à fauna ;
- IX** - manter, isoladamente, e em colaboração com o Estado, ações permanentes na repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxicos ;
- X** - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural ;
- XI** - oferta, pelo Poder Público, de sistema viário adequado ao escoamento da produção ;
- XII** - incentivo, com a participação do Estado, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar ;
- XIII** - estímulo à organização participativa da população rural ;
- XIV** - adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente ;
- XV** - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde médico-odontológico móveis, centros de lazer e centro de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para implantação e instalação de saneamento básico ;
- XVI** - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo ;
- XVII** - celebração de convênios, visando :
 - a) fornecimento de insumos básicos ;
 - b) serviços de mecanização agrícola ;
 - c) programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solo degradados ;
 - d) assistência técnica e extensão rural com atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas ;
- XVIII** - prioridade para o abastecimento interno notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos ;
- XIX** - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 177. A Política Agrícola Municipal, que visa o desenvolvimento rural do Município, nos termos dos artigos anteriores, será estabelecida pelo Conselho Municipal de Agricultura, que deverá ser criado.

SEÇÃO VI



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Do Desenvolvimento Econômico

SUB-SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 178. O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial

I - na restrição do abuso do poder econômico ;

II - na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor ;

III - no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo ;

IV - na democratização da atividade econômica ;

V - vedando o comércio de produtos por ambulantes estranhos ao Município, salvo se tais produtos não forem produzidos ou comercializados em Muzambinho, devendo os mesmos atenderem às exigências das leis Municipais ;

VI - no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental ;

VII - O Município instituirá, regulamentará e colocará em funcionamento o PROCOM Municipal, que será dirigido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados há mais de dois anos e contará ainda com o trabalho efetivo de um advogado aprovado em concurso público, de provas ou provas e títulos. (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 04/2005, de 18/10/2005)

Parágrafo único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SUB-SEÇÃO II Do Turismo

Art. 179. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 180. Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual , definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

§ 1º O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

§ 2º O Município transformará o local onde se encontra a estátua do Cristo Redentor, em área prioritária para atração turística, realizando no local a infra-estrutura necessária, e mantendo vigilância no local, evitando depredações.

TÍTULO VIII Disposições Gerais

Art. 181. Comemorar-se-á, anualmente, o dia do Município, instituído por lei.

Art. 182. O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, em território municipal, dos bens móveis do interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 183. Os logradouros públicos municipal não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas.

§ 1º A homenagem restringirá a pessoas falecidas há pelo menos dois anos.

§ 2º A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 184. O Poder Público na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do município, a todas as escolas situadas no território municipal.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta, instituirá, regulamentará e colocará em funcionamento o PROCOM Municipal.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal obrigado a rever a jornada de trabalho dos servidores da Saúde, descritos no art. 138, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do albergue noturno municipal em 120 (cento e vinte) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Art. 4º O Poder Executivo fará uma revisão geral no quadro de cargos e salários dos servidores no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo que os estudos serão elaborados por comissão paritária do executivo, legislativo e servidores, com cinco membros de cada.

Art. 5º O Município instituirá a guarda municipal, cujas atribuições serão definidas em estatuto próprio.

Art. 6º O Poder Legislativo mandará imprimir esta lei para distribuição gratuita nas escolas e às entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 7º Esta Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor, a partir do dia 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Sessão Solene de Promulgação em 30 de novembro de 1998

Dr. Luiz Fernandes Francisco
Presidente
Joaquim Silva de Lima
Vice-Presidente
Dr. Paulo Roberto de Alvarenga
1º Secretário
Profª Maria Alves da Costa Bortoloti
2ª Secretária
Antônio Bianchi
Antônio Sérgio Casagrande
José Amélio dos Santos
Manoel Gomes de Souza
Dr. Mário Donizetti Menezes
Vicente de Araujo
Wellington Fará da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Emendas à Lei Orgânica Municipal

Decorridos oito anos da revisão geral da Lei Orgânica Municipal de 1990, apresentamos o novo livro contendo às Emendas aprovadas nos anos de 2004, 2005 e 2006.

As alterações foram efetuadas apenas no capítulo I do Título IV – referente ao Poder Legislativo, no art. 104, referente aos servidores municipais, e no inciso VII do art. 178 das Disposições Gerais. Essas alterações têm por finalidade a correção de erros ortográficos e vícios de linguagem, a sanar dispositivos eivados de inconstitucionalidade, e adaptar outros dispositivos às emendas constitucionais em vigor, e adequar a Lei Orgânica Municipal ao Regimento Interno Cameral.

Como pode ser observado, não tratou este trabalho de uma reformulação geral, mas sim de partes da Lei Orgânica Municipal, conhecida vulgarmente como a «Constituição do Município».

Salientamos o trabalho e desprendimento dos Vereadores da Câmara Municipal de Muzambinho e a participação do Executivo Municipal (gestão 2005/2008), nas alterações do inciso VII do artigo 178.

Sabemos que novas reformas e adaptações posteriormente poderão ser efetuadas, mas demos um pouco de nossa contribuição, com o mesmo intuito da reformulação geral ocorrida em nosso primeiro mandato como Presidente da Câmara, no ano de 1998, visando atender os anseios e interesses dos munícipes, a garantia de exercícios dos direitos sociais e individuais, o exercício da cidadania e o fortalecimento das instituições democráticas.

Luiz Fernandes Francisco
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01 de 17 de agosto de 2004;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02 de 17 de agosto de 2004;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 17 de agosto de 2004;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04 de 17 de agosto de 2004;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05 de 17 de agosto de 2004;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 06 de 17 de agosto de 2004;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 07 de 17 de agosto de 2004;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 08 de 07 de dezembro de 2004;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01 de 21 de junho de 2005;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02 de 21 de junho de 2005;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 21 de junho de 2005;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04 de 18 de outubro de 2005;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01 de 18 de abril de 2006;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02 de 18 de abril de 2006;
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de maio de 2006; e
Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04 de 12 de dezembro de 2006;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS
GESTÃO 2005/2006

REVISÃO E ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

EM NOME DO POVO MUZAMBINHENSE E SUPLICANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, OS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO MUZAMBINHENSE, REVISARAM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998, ADEQUANDO-A AS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS, ACRESCENTANDO-LHE AINDA NOVOS DISPOSITIVOS E ALTERANDO OUTROS EM CONTROVÉRSIA, ATRAVÉS DE EMENDAS A ESSA LEI.

MESA DA CÂMARA:

PRESIDENTE – DR. LUIZ FERNANDES FRANCISCO
VICE-PRESIDENTE – SR. REGINALDO ESAÚ DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO – PROFª. MARIA MESSIAS GOMES
2º SECRETÁRIO – SR. JOÃO BATISTA VASCONCELOS

DEMAIS VEREADORES:

SR. CARLOS HERBERT SALOMÃO
SR. JOSÉ MARIA DIAS
DR. MARCO ANDRÉ DE REZENDE PEREIRA
SR. MARCOS DONIZETTI DA SILVA
DR. OSMAR DE LIMA MARQUES

COMISSÃO DE REVISÃO E ADEQUAÇÃO:

PRESIDENTE – DR. LUIZ FERNANDES FRANCISCO
VICE-PRESIDENTE – SR. MARCOS DONIZETTI DA SILVA
RELATOR – DR. MARCO ANDRÉ DE REZENDE PEREIRA
RELATOR ADJUNTO - SR. JOSÉ MARIA DIAS
SECRETÁRIO – PROFª. MARIA MESSIAS GOMES

SERVIDORES DA CÂMARA:

ASSESSOR DO LEGISLATIVO – TIAGO MAMBRINI DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO – DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ASSESSORA – SIMONE ALCÂNTARA TARDELI
CHEFE DA CONTABILIDADE – MARIA DO CARMO MARQUES CONSTANTINO
CONTROLADOR INTERNO – MAURO FRANCHI

MUZAMBINHO, 21 DE DEZEMBRO DE 2006